



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10540.001174/2006-30  
**Recurso nº** 161.639 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.210 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCONDES DE RODRIGUES ABREU  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VALORES INDIVIDUAIS ABAIXO DE R\$ 12.000,00 - SOMATÓRIO ANUAL QUE NÃO ULTRAPASSA R\$ 80.000,00 - NÃO INCIDÊNCIA DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 -

Os rendimentos omissos decorrentes de depósitos bancários de valor individual abaixo de R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00, devem ser desconsiderados na presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.481/97.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para exonerar o imposto e a multa vinculada decorrentes da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 2003 e 2004, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Sidney Ferro Barros (Suplente convocado) e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

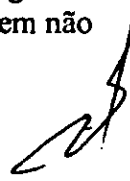
Em face do contribuinte Marcondes Rodrigues Abreu, CPF/MF nº 064.641.225-68, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 20/12/2006, auto de infração (fls. 05 a 24), com ciência postal (fls. 301 a 304). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

|                 |               |
|-----------------|---------------|
| IMPOSTO         | R\$ 67.525,95 |
| MULTA DE OFÍCIO | R\$ 59.517,87 |

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

1. omissão de rendimentos da atividade rural, nos anos-calendário 2003 e 2004, conduta essa apenada com multa de ofício de 150%;
2. omissão de ganhos de capital, em outubro/2003 e dezembro/2004, condutas apenadas com multa de ofício de 75%;
3. omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 2003 e 2004, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%. Considerando que as contas bancárias vinculadas à presente omissão de rendimentos eram titularizadas pelo autuado e pelo seu cônjuge, a fiscalização imputou metade da omissão a cada um, na forma do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, sendo certo que a omissão de rendimentos centrou-se nos meses de janeiro/2003 (R\$ 202.544,05 nesse mês, sendo imputado ao contribuinte metade desse valor) e janeiro/2004 (R\$ 259.604,04 nesse mês, sendo imputado ao contribuinte metade desse valor), aqui com a existência de créditos individuais acima de R\$ 12.000,00 (e de R\$ 24.000,00), porém, para os demais meses dos anos-calendário em debate não há créditos de valor individual acima de R\$ 12.000,00, cuja soma sobeje R\$ 80.000,00, excetuando-se os janeiros citados (fls. 49 a 54).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Na peça impugnatória, reconheceu a omissão de rendimentos da atividade rural (fls. 239 e 249), conformou-se parcialmente com a omissão do ganho de capital (fls. 239 a 241 e 249) e vergastou integralmente a omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada.



A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Salvador (BA), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 310 a 313. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 15-12.597, de 03 de maio de 2007, que foi assim ementado:

*DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM COMPROVADA. RECURSO DISPONÍVEIS. Comprovada a posse de recursos que deram origem ao depósito bancário, não cabe incluí-lo no lançamento como se não houvesse sido comprovada a sua origem.*

A decisão da instância de piso reformou parcialmente o lançamento, na forma que segue:

- reduziu parcialmente a omissão do ganho de capital, acertando o imposto lançado para um valor igual ao reconhecido pelo impugnante;
- excluiu a omissão de rendimentos decorrente dos depósitos bancários de origem não comprovada dos meses de janeiro/2003 e janeiro/2004, pois considerou os depósitos desses períodos com origem comprovada.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 12/07/2007 (fl. 316v). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 1º/08/2007 (fl. 317).

No voluntário, o recorrente insurge-se apenas contra a omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada. Em síntese, assevera que a omissão de rendimentos remanescente refere-se a valores de pouca expressão monetária, criando enorme dificuldade para o contribuinte comprovar suas origens, mormente passados mais de 03 (três) anos dos eventos. Ademais, a esposa do fiscalizado apresentou declarações retificadoras, antes de ser cientificada do início da ação fiscal aberta em seu desfavor, devendo as informações retificadas serem utilizadas para comprovar a origem dos depósitos bancários aqui em debate.

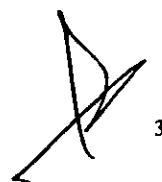
Este recurso voluntário compôs o lote nº 03, sorteado para este relator na sessão pública da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF de 06/05/2009.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 12/07/2007 (fl. 316v), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 1º/08/2007 (fls. 317), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 13/08/2006, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.



Deve-se observar que a controvérsia aqui instaurada se resume à omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos de origem não comprovada, nos anos-calendário 2003 e 2004. Ainda, a decisão recorrida exonerou a omissão de rendimentos em foco apenas dos meses de janeiro/2003 e janeiro/2004.

Compulsando os autos, percebe-se que os créditos bancários do período de fevereiro/2003 a dezembro/2003 e fevereiro/2004 a dezembro/2004 remanescentes e aqui guerreados não excedem, individualmente, R\$ 12.000,00, bem como os totais dentro de cada ano-calendário não sobejam R\$ 80.000,00 (R\$ 50.554,37 e R\$ 55.424,16, nos anos-calendário 2003 e 2004, respectivamente).

De antemão, deve-se lembrar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem o dever de controlar a legalidade do lançamento, devendo expungir do lançamento eventuais atos sem base legal, com erros flagrantes, bem como apreciar as matérias de ordem pública. Como se demonstrará a seguir, a manutenção da omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada encontra um óbice no art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96.

No tocante aos limites do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, no caso de fiscalizado pessoa física, devem ser desconsiderados todos os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório destes, no ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00, hipótese que deve ser reconhecida até de ofício, como se viu no Acórdão nº 106-16.177 (Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes), sessão de 1º/03/2007, relator o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, unânime, que acolheu de ofício tal benesse legal, antes da análise dos argumentos expendidos pelo sujeito passivo. Aqui, deve-se registrar que, caso haja depósito de origem não comprovada de valor superior a R\$ 12.000,00 no ano-calendário, todos aqueles de valores inferiores a este limite citado, cujo somatório não excedam R\$ 80.000,00, devem ser excluídos da tributação, remanescendo apenas a omissão de rendimentos dos depósitos que excedam R\$ 12.000,00.

Apesar dessa linha de defesa não ter sido aventada pelo recorrente, trata-se de uma ilegalidade flagrante, devendo ser reconhecida até de ofício, o que implica em cancelar o imposto referente a tal omissão de rendimentos, já que esta, nos dois anos-calendário em debate, encontra-se dentro dos limites albergados pelo art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, que afasta da tributação uma omissão como a da espécie. Ainda, não se diga que a autoridade julgadora não pode aplicar a norma legal em debate, pois essa norma pode e deve ser aplicada pelas autoridades lançadora e julgadora, pois, por exemplo, caso a autoridade autuante já tivesse afastado os créditos bancários fulminados pela decisão *a quo*, somente restaria com origem não comprovada os montantes antes informados, claramente dentro dos limites exonerativos legais, o que tornaria impossível a autuação com fincas no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Por óbvio, deve-se dar o mesmo tratamento ao reconhecimento da comprovação da origem dos depósitos, tanto no âmbito da autoridade lançadora, como no da autoridade julgadora.



Dessa forma, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para exonerar o imposto e a multa vinculada decorrentes da emissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 2003 e 2004.

Sala das Sessões - DF, em 29 de julho de 2009

GIOVANNI CHRISTIAN MUNES CAMPOS

